



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**LEI MUNICIPAL Nº 2.924/2016**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.991/2009 E IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Eliene Nunes de Oliveira**, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei;

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito do Município de Itaituba/PA, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer a carreira e remuneração equitativa internamente e equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento e atribuições pertinentes ao cargo, e Progressão Funcional;
- II - Valorizar e profissionalizar o servidor através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- III - Melhoria da qualidade de trabalho.

Art. 2º O PCCR instituído por esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o Agente de Trânsito Municipal é servidor investido em cargo público municipal efetivo e de carreira privativa para brasileiros natos ou naturalizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**CAPITULO II  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - cargo público: conjunto de atribuições da mesma natureza e com iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento de caráter efetivo;

II - carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de categorias de um cargo, mediante critérios estabelecidos em Lei;

III - faixa de vencimento: instrumento que contém referências de vencimento e possibilita progressão funcional horizontal do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por números;

IV - atribuições: conjunto de tarefas da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

V - categoria: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificada por letras;

VI - grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

VII - progressão funcional horizontal: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior no sentido horizontal da faixa de vencimento, dentro do mesmo cargo que ocupa;

VIII - remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

IX - vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

**TÍTULO II  
DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DO CARGO**

Art. 5º O Agente de Trânsito Municipal, lotado na Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem sua organização pautada na impessoalidade e eficiência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 6º O cargo de Agente de Trânsito Municipal visa proporcionar aos cidadãos no trânsito, condições de segurança, fluidez, conforto, defesa da vida, preservação da saúde, do meio ambiente e a educação para o trânsito, fiscalizando o cumprimento das leis vigentes.

Art. 7º O Quadro de cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito Municipal fica constituído por 40 (quarenta) vagas, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

#### CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 8º O provimento no cargo público de Agente de Trânsito Municipal dar-se-á por meio de aprovação e classificação em concurso público, atendendo aos seguintes critérios de admissão:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir escolaridade mínima o ensino médio completo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - carteira nacional de habilitação, categoria mínima AB;
- VIII - aptidão física e mental;
- IX - possuir idoneidade moral;
- X - aprovação no curso de agente de trânsito.

#### CAPÍTULO III DO INGRESSO NO CARGO

Art. 9º O cargo de Agente de Trânsito Municipal será provido mediante concurso público, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaituba, e constará de prova objetiva e prática, composto das seguintes fases:

- I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, contendo no mínimo as seguintes disciplinas: português, matemática, informática, legislação de trânsito, noções de direito constitucional, noções de direito administrativo e conhecimentos gerais;
- II - exame médico, de caráter eliminatório;
- III - prova de capacidade física, de caráter eliminatório;
- IV - avaliação psicológica, de caráter eliminatório;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Parágrafo único: O edital do concurso disporá sobre os requisitos para ingresso no cargo de provimento efetivo, a escolaridade, o curso de formação específico, programa das disciplinas, sobre as quais, versarão as provas, regras de avaliação das provas e dos títulos, critérios eliminatórios e classificatórios, carga horária, despesas com inscrição e prazo de validade do certame e outras exigências legais.

Art. 10. A Comissão de investidura do concurso público terá pelo menos um representante da COMTRI.

Art. 11. As vagas oferecidas para o cargo de Agente de Trânsito Municipal serão providas em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação dos aprovados.

**CAPÍTULO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12. O Agente de Trânsito Municipal cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos de folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, conforme consta na Constituição Federal.

Art. 13. O Agente de Trânsito Municipal deverá ser comunicado com 48 (quarenta e oito) horas de antecipação de alterações na escala de trabalho.

**CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO**

Art. 14. São deveres dos Agentes de Trânsito Municipais:

I - tratar com respeito, cordialidade e urbanidade o munícipe/infrator, o cidadão comum, os superiores e colegas de trabalho;

II - aos Agentes de Trânsito compete também incentivar e manter a harmonia do grupo de trabalho;

III - assinar folha de frequência;

IV - cumprir as determinações de serviço estabelecidas por seus superiores e quando não cumpridas, comunicar a seu superior imediato, apresentando o (s) motivo (s) em forma de relatório datado e assinado;

V - usar uniforme padrão da COMTRI completo, com identificação pessoal e ter asseio com o mesmo, mantendo a aparência bem cuidada, sob a pena de sanção administrativa.

VI - comunicar a perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme ao superior através de requerimento; caso tenha ocorrido no exercício das funções do cargo, a administração deverá reembolsar o material danificado, no prazo máximo de 30 dias.

VII - informar ao superior os problemas pertinentes a sua área de trabalho;

VIII - permanecer no posto ou área de serviço dentro do período estabelecido na escala, exceto se a ordem superior dispuser o contrário;

IX - havendo outro motivo relevante como risco à integridade física ou necessidade do serviço (controle de tráfego, acidente, auxílio a um colega), poderá o agente se ausentar momentaneamente do seu posto de trabalho, mediante aviso;

X - caso seja necessário ausentar-se em parte ou todo o período ainda a ser trabalhado, o agente deverá solicitar junto ao seu chefe imediato a sua liberação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- XI - comunicar falta ou irregularidade que presenciar ou que tiver conhecimento no horário de serviço a quem tenha competência para tomar as providências como tampas de galerias abertas, buracos, semáforos desligados, colisões, manifestações capazes de prejudicar o trânsito etc.
- XII - zelar por materiais ou equipamentos que lhes forem confiados relatando qualquer anormalidade constatada;
- XIII - realizar atividades pertinentes à educação para o trânsito;

Art. 15. As atividades específicas ao cargo de agente de trânsito compreendem:

- I - fiscalizar o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - realizar operações de fiscalização, visando coibir e autuar as irregularidades e infrações dentro de suas atribuições, dentre elas:
  - a) serviço com remuneração sem autorização;
  - b) circulação de veículos em locais e horários impróprios;
  - c) desobstrução de vias por acidentes, filas duplas e outro;
  - d) estacionamento e parada de veículos e similares em locais proibidos;
  - e) fiscalização as normas e regras de conduta no perímetro competente.
- III - desenvolver monitoramento do trânsito e outras operações de natureza educativas;
- IV - emitir peças fiscais nos termos da legislação específica;
- V - fiscalizar os estacionamentos rotativos remunerados implantados pelo Município;
- VI - participar de estudos, cursos, seminários, simpósios e reuniões referentes ao trânsito que possam contribuir para o seu aprimoramento profissional, desde que previamente autorizado pela chefia imediata e em conformidade com o planejamento das atividades internas do órgão.
- VII - escoltar veículos de autoridades, em cortejos fúnebres, de cargas superdimensionadas, perigosas ou indivisíveis, nos limites do Município de Itaituba, quando necessário;
- VIII - desenvolver atividades de orientação, educação e fiscalização, quando da realização de eventos em datas comemorativas, orientando veículos, pedestres e ciclistas;
- IX - conduzir viaturas da COMTRI.
- X - promover projetos de educação para trânsito, visando educação infanto-juvenil além de promover programações educativas em conjunto com a sociedade.
- XI - realizar outras atividades correlatas ao cargo de agente de trânsito.

Art. 16. São direitos dos agentes de trânsito:

- I - receber condições de Segurança Pública que resguarde a integridade física do agente de trânsito;
- II - trabalhar em grupo ou em dupla e jamais sozinho;
- III - garantia do transporte gratuito na jurisdição municipal;
- IV - assistência do órgão com o traslado do Agente de Trânsito quando se encontrar de serviço;
- V - recebimento de Vale Transporte.
- VI - recebimento do auxílio alimentação.
- VII - o servidor deverá realizar anualmente avaliação médica, visando diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais.
- VIII - Os servidores efetivos da carreira de agente de trânsito receberão anualmente auxílio fardamento nos meses de março e setembro.
- IX - licença para realização de cursos de aperfeiçoamento, nos termos da seção XII do Capítulo IV, Título III, da Lei 2.300/2012.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**CAPITULO VI  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 17. Ficam os agentes de trânsito proibidos:

- I - falar ao telefone celular de pessoas, cujo veículo esteja sendo objeto de fiscalização, de outros ocupantes ou mesmo de pessoas que possam tentar interferir no trabalho do agente;
- II - fumar no posto de serviço, salvo se estiver de folga e devidamente descaracterizado;
- III - exercer atividades alheias às funções do cargo na área ou posto de serviço;
- IV - escorar nos veículos, sentar em muretas, logradouro público ou em equipamentos auxiliares de sinalização, quando estiver uniformizado;
  - a) no horário de descanso o agente deverá se descaracterizar retirando pelo menos o boné e o colete refletivo;
- V - provocar discussões, gestos indecorosos, proferir ou revidar palavras que ofendam a moral e os bons costumes;
  - a) manter discussões sobre questões de serviço ou problemas particulares na presença de condutores ou de outras pessoas;
  - b) não podem ser advertidos de maneira constrangedora em público ou mesmo via rádio, devendo a advertência ser feita de maneira particular;
- VI - usar de ação física contra quaisquer pessoas, estando em serviço ou uniformizado, salvo quando agir em legítima defesa própria ou de terceiros;
- VII - permutar serviço sem autorização superior;
- VIII - consumir bebidas alcoólicas durante o serviço ou estando uniformizado em local público ou mesmo apresentar-se para o serviço, estando visivelmente sob os efeitos de álcool;
- IX - assumir compromissos de trabalho em nome de superiores;
- X - prestar ou inserir em documento informação falsa capaz de induzir alguém a erro;
- XI - dirigir viatura da COMTRI sem autorização, salvo em situações emergenciais e que posteriormente deverão ser comprovadas;
- XII - estar com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida, suspensa ou cassada;
- XIII - concorrer para a discórdia entre os colegas de serviço durante as atividades espalhando boatos tendenciosos capazes de afetar a harmonia da equipe;
- XIV - deixar durante o expediente de maneira injustificada de prestar auxílio no desempenho da função para trabalhar em conjunto ou como forma de revezamento.

Art. 18. Não é permitido alterar as características do uniforme nem emprestar partes dele para pessoas que não compõem o quadro de agentes de trânsito da COMTRI, que possam ser confundidos como tal.

Art. 19. É vedado ao Agente de Trânsito Municipal utilizar o uniforme fora do serviço, exceto em situações inerente as funções do cargo.

Art. 20. O descumprimento dos deveres estabelecidos acima é punível com advertência, suspensão e demissão, conforme a gravidade da infração, observadas as disposições legais da Seção II – Das Penalidades -, Capítulo II, do Título V, da Lei 2.300/2012.

**TÍTULO III  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 21. A Progressão Funcional consiste na evolução do vencimento do Agente de Trânsito Municipal, dentro da mesma categoria do cargo, com base nos resultados da avaliação de desempenho funcional, passando para a referência imediatamente superior no sentido horizontal, com interstício de 2 (dois) anos para a concessão, conforme referências da tabela de vencimento descrita no Anexo II desta Lei.

§ 1º Para concessão de Progressão Funcional do Agente de Trânsito, o processo inicia com o requerimento que será autuado e registrado processo próprio, passando pela Comissão Permanente de Avaliação;

§ 2º A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido na avaliação do Agente de Trânsito Municipal de carreira em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, auferido por Processo de Avaliação de Desempenho;

§ 3º A avaliação de desempenho, levando em consideração os resultados obtidos pelo Agente de Trânsito Municipal, realizada pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários próprios, serão apreciados pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira.

§ 4º A concessão da Progressão Horizontal, prevista no caput do art. 21, observará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de trânsito.

Art. 22. A Comissão Permanente promoverá a avaliação dos agentes municipais de trânsito que requereram a progressão funcional, no sentido horizontal, observados os requisitos legais.

Art. 23. Para efeito da Progressão Funcional do Agente de Trânsito Municipal serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e requisitos seguintes:

§ 1º O servidor inicia na classe A, e após aprovação no estágio probatório e a confirmação na carreira poderá requerer a primeira progressão para classe subsequente.

§ 2º Deverão ser observados os critérios obrigatórios estabelecidos no Regime Jurídico do Município para concessão da progressão horizontal, podendo ser disciplinados por Decreto os requisitos específicos, desde que em consonância com as normas gerais do RJU.

Art. 24. O Agente de Trânsito Municipal beneficiado por meio de Progressão Funcional, estará apto ao recebimento da próxima Progressão, a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 25. Ao Agente de Trânsito Municipal é garantida ampla defesa, dentro dos princípios constitucionais, nas decisões emitidas pela Comissão Permanente de Avaliação.

Art. 26. A data base a ser considerada para a progressão funcional é a do termo de posse. Quando ocorrer interrupções, a contagem do tempo reinicia a partir do fim da interrupção.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**TÍTULO IV**  
**DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público de Agente de Trânsito Municipal, com valor fixado no anexo I, desta Lei.

Art. 28. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único – A data base para correção dos vencimentos será estabelecida nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaituba.

Art. 29. Serão deferidas aos servidores da COMTRI ocupantes do cargo de Grupo Fiscal (FI) e Técnico (TE), quando preenchidos os requisitos, além dos adicionais e gratificações previstos no Regime Jurídico Único, gratificação por participação em Comissões e Conselhos – GPC, correspondente ao valor de 7,5% sobre o vencimento base.

**CAPÍTULO II**  
**DO AUXÍLIO FARDAMENTO**

Art. 30. O Agente de Trânsito Municipal fará jus ao auxílio fardamento, no valor de 02 e 1/2 (dois e meio) salários mínimos, a ser pago em duas parcelas nos meses de março e setembro de cada ano, compreendendo os materiais descritos no anexo III desta lei.

Parágrafo único: A reposição dos acessórios, descritos no anexo IV, ficará a cargo da Coordenação da COMTRI, de acordo com a necessidade de cada Agente de Trânsito, mediante requerimento disponível do próprio órgão.

Art. 31. Será incluso no auxílio fardamento do agente de trânsito protetores solares e capas de chuva, necessários à prevenção de saúde por exposição à irradiação solar e pluviosidade.

**CAPÍTULO III**  
**DO ADICIONAL DE RISCO PERMANENTE**

Art. 32. Os servidores efetivos integrantes da carreira de Agente de Trânsito receberão, mensalmente, adicional por exercício de atividade de risco permanente, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento inicial da classe de Agente de Trânsito.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**CAPÍTULO IV  
GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 33. Fica instituída a Gratificação de Trânsito aos agentes municipais de trânsito integrantes do quadro de pessoal da COMTRI, exceto aqueles que estejam cedidos, com ou sem ônus para o órgão.

§ 1º A Gratificação de Trânsito será de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário base do servidor lotado no órgão.

§ 2º O servidor cedido a outros órgãos não fará jus à gratificação de trânsito de que trata este artigo, exceto para órgão e/ou entidade que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO V  
DA GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PELO CHEFE DE TURNO**

Art. 34. Da Gratificação por Condução de Veículos, calculada sobre o vencimento básico do servidor, é devida ao Agente da Autoridade de Trânsito que, passe a exercer função de chefe de turno.

Parágrafo único. Será devido o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o vencimento-base aos Agentes de Trânsito que participarem do curso de qualificação profissional realizado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba e estiverem no desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas.

**CAPÍTULO VI  
DA GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO À PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO**

Art. 35. A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito - GIPET será atribuída aos ocupantes do cargo de Agentes de Trânsito municipais a título de incentivo aos que atuam na prevenção, educação, operação, organização e fiscalização de trânsito, através de Projetos voltados para área do trânsito promovendo ação preventiva e educativa, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba (COMTRI), com normas do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito -GIPET será concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base.

§ 2º A forma de apresentação, aprovação e outras medidas necessária à execução dos projetos propostos pelos agentes de trânsito à autoridade competente da COMTRI, relacionados à percepção da GIPET serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 36. O servidor não fará jus a percepção da gratificação prevista no caput deste artigo:

- I - obter mais de 3 (três) faltas injustificadas, nas atividades do referido projeto;
- II - sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- III - estiver em disponibilidade, observado os casos previstos na Lei Municipal 2.300/2012;
- IV - for remanejado das funções de seu cargo;
- V - na fruição das licenças.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

- a) por motivo de doença em pessoa da família, no período superior 30 (trinta) dias;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares.

VI - dos afastamentos:

- a) para servir a outro órgão ou entidade;
- b) para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º Na eventualidade do inciso I, o servidor não fará jus à Gratificação do mês, nas demais hipóteses, nos meses em que perdurar a situação.


§ 2º A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito não se incorpora ao vencimento-base do servidor para nenhum efeito, bem como para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto adicional de férias e gratificação natalina.

**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

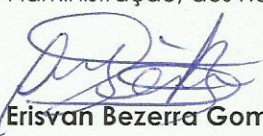
**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.991/2009 e outras disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 09 de junho de 2016.

  
**ELIENE NUNES DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

  
**Francisco Erisvan Bezerra Gomes**  
Secretário Municipal de Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**ANEXO I**

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO  
QUANTITATIVOS E VENCIMENTOS**

**GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO  
CÓDIGO: TE  
NÍVEL: IV**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>
AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL	40	R\$ 1.274,31



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ANEXO II

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

Classe salarial

Classes	Progressão Horizontal (%)
A	-
B	2,75%
C	5,50%
D	8,25%
E	11%
F	13,75%
G	16,50%
H	19,25%
I	22%
J	24,75%
K	27,50%
L	30,25%
M	33%
N	35,75%
O	38,50%
P	41,25%



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ANEXO III

TABELA DE AUXILIO FARDAMENTO

MATERIAL	DESCRIÇÃO
Camisa malha fina (manga curta)	Camisetas de cor azul celeste manga curta em tecido de malha pv, bordado na frente lado direito e esquerdo e nas costas
Camisa malha fina (manga longa)	Camisa em malha pv, manga longa bordado frente e costa com refletivo no meio e na manga
Canícula	Camisa de operações em tecido rip stop, cor azul marinho e azul celeste, manga longa com zíper e fitas refletivas, bordado na manga lado direito e esquerdo, frente e costas.
Calça	Calças de operações em tecido rip stop de cor azul marinho, com bolsos dianteiros e traseiros, fitas refletivas lado esquerdo e direito nas pernas e bolsos
Boné	Boné de cor azul marinho em tecido rip stop, com fita refletiva, pintura na frente, ajuste na parte de trás em velcro ajustável.
Coturno	Bota quartelá-quartelá.
Protetor Solar	Fator 30
Capa de Chuva	-